

RELATORIA: DEB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 031/2017

OBJETO: RESCISÃO DE PARCELAMENTO DE MULTAS DA EMPRESA TRANSPORTES TRANSONPA LTDA (PAIS MARICHAL TRANSPORTES LTDA)

ORIGEM: GEAUT/SUFIS/ANTT

PROCESSO (S): 50500.154083/2013-16

PROPOSIÇÃO PRG: -

PROPOSIÇÃO DEB: CONHECER O REQUERIMENTO E, NO MÉRITO, APROVAR A RESCISÃO DO PARCELAMENTO DE MULTAS CONCEDIDO

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Análise do Processo nº 50500.154083/2013-16, com destaque para o **não cumprimento** da empresa TRANSPORTES TRANSONPA LTDA, CNPJ nº 92.111.889/0001-00, atuante na área de **transporte de cargas**, representante legal da empresa internacional PAIS MARICHAL TRANSPORTES LTDA do pagamento parcelado de débitos de multas, concedido por esta ANTT.

II – DOS FATOS

A Diretoria da ANTT autorizou, por meio da Deliberação nº 343, de 19 de dezembro de 2013 e publicada no DOU em 20/12/2013 (fl. 35), o parcelamento dos débitos não inscritos em dívida ativa da empresa em questão, em 30 parcelas no valor de R\$ 1.472,54 (um mil, quatrocentos e setenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos).



MCSL

Em 20 e 23 de julho de 2014, foi encaminhada pela ANTT à empresa **TRANSPORTES TRANSONPA LTDA** notificação (Ofício nº 1.732/2014/GEAUT/SUFIS/ANTT) referente à aceitação de seu requerimento de parcelamento de débitos, pelos Correios e por meio eletrônico (fls. 40 a 60). Ressalta-se que foi citado no e-mail (fl.56) o seguinte: *“seguem em anexo, os boletos referentes às 30 parcelas”* e ainda *“em atenção ao disposto no art. 6º, § 2º da Resolução ANTT nº 3.561/2010, a Empresa deverá encaminhar todas os meses a cópia do comprovante de pagamento, via e-mail (adriana.goncalves@antt.gov.br), em até 10 dias após o pagamento.”*

No período compreendido entre 9 de abril de 2015 e 15 de maio de 2016, foram encaminhados ofícios (nº 684 e 933/2015/GEAUT/SUFIS/ANTT) e e-mail, à empresa **TRANSPORTES TRANSONPA LTDA** (fls. 61 a 64) alertando o interessado do fato de a Agência, até as datas citadas nas correspondências, não ter recebido o comprovante de pagamento referente às parcelas 10 e 11, vencidas em 31/03/2015 e 30/04/2015, respectivamente. Ressalta-se que nessas correspondências foi incluída a seguinte observação: *“a não regularização do apontado implica na inscrição do infrator nos cadastros de devedores”*.

Na folha 65 consta a planilha de parcelamento ATIT Cargas, onde se observa, para 24 (vinte e quatro) das 30 (trinta) parcelas, o seguinte: valor do documento, data de vencimento, data do pagamento, valor do pagamento, bem como o valor da multa/mora e o valor correto para pagamento.

A Gerência de Finanças e Contabilidade - GEFIN se manifestou no processo, nas fls. 67, 72 e 78, por meio de Despachos, comunicando que havia um residual do parcelamento 769/2014 (**TRANSPORTES TRANSONPA LTDA**) no valor de **R\$ 6.497,58; R\$ 6.563,72 e R\$ 6.324,90**, respectivamente, atualizado, esse último, para pagamento até 24/02/2017. Em resumo, depreende-se da análise dos autos, que as parcelas (pelo menos 24 delas) foram pagas sem a devida atualização monetária, gerando assim valor residual.

A empresa foi comunicada acerca da existência do valor residual de **R\$ 6.497,58 e R\$ 6.563,72**, por meio eletrônico, em 13/12/2016 e 18/01/2017, respectivamente (fls. 70 e 76). Ressalta-se que não consta nos autos nenhuma



MCSL

comunicação da empresa **TRANSPORTES TRANSONPA LTDA** em resposta aos comunicados da ANTT sobre a existência e o não recebimento de pagamento do valor residual por parte da empresa em questão.

III – DA ANÁLISE PROCESSUAL

De acordo com o art. 8º e art. 9º, da Resolução ANTT nº 3.561/2010, o parcelamento só será considerado quitado quando ao final não constar qualquer resíduo remanescente de parcelas pagas a menor, e, a falta de pagamento de duas parcelas, consecutivas ou não, ou da última, caracteriza a irregularidade da concessionária, permissionária ou autorizatória, implicará a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança, com conseqüente inscrição no Cadin e na Dívida Ativa, conforme disposto no § 3º do art. 1º, da citada Resolução.

O Parecer nº 02614/2016/PF-ANTT/PGF/AGU, constante no processo 50500.159171/2013-12 (**que trata de matéria semelhante**) indica que: *“pela simples leitura do disposto na Resolução ANTT nº 3.561/2010, artigos 8º e 9º (acréscimos nos valores de cada parcela e falta de pagamento de parcelas),depreende-se que o inadimplemento por parte da interessada, no que tange ao pagamento de uma das parcelas – e não necessariamente da última delas -, estando quitadas as demais, ensejará a rescisão do parcelamento concedido. Ademais, ressalte-se que o parcelamento não será considerado quitado quando, ao final do contrato de parcelamento, ainda houver qualquer resíduo remanescente de parcelas pagas a menor.”* Ainda, consta no mesmo Parecer citado no parágrafo anterior, o seguinte: *“De outro tanto, acrescente-se que o protocolo de requerimento de parcelamento, ou seja, a confissão da dívida, interrompeu o prazo prescricional, nos termos do Art. 2º-A, IV, da Lei 9.873/99, in verbis:*

“Art. 2º-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.



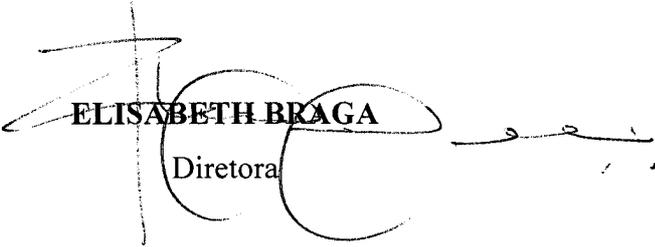
MCSL

IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando o teor dos despachos GEFIN (fls. 67, 72 e 78), constantes dos autos, bem como o do Parecer nº 02614/2016/PF-ANTT/PGF/AGU, contido em outro processo que trata de matéria semelhante, **VOTO** por:

- a) Rescindir o parcelamento concedido à empresa **TRANSPORTES TRANSONPA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **92.111.889/0001-00**; representante legal da empresa internacional **PAIS MARICHAL TRANSPORTES LTDA**;
- b) Determinar à **GEAUT** o prosseguimento da cobrança, com a consequente **inscrição da empresa no Cadin e na Dívida Ativa**.
- c) Encaminhar os autos à Gerência Financeira- GEFIN, para a atualização dos débitos em questão, com posterior envio à Procuradoria Federal junto à ANTT.
- d) Determinar à Superintendência de Fiscalização - SUFIS que comunique a Empresa **TRANSPORTES TRANSONPA LTDA**, da decisão aprovada pela Diretoria Colegiada, em atendimento à Lei nº 10.233/2001, art. 68, § 2º c/c Lei nº 9.784/1999, art. 3º, inc. II

Brasília, 02 de março de 2017


ELISABETH BRAGA
Diretora

ENCAMINHAMENTO: À **Secretaria-Geral (SEGER)**, para prosseguimento do feito.

Em 02 de março de 2017.

Ass: 